

PROVOCAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO (*)

Heleno Cláudio Fragoso

O novo Código Penal introduziu em nossa legislação algumas alterações importantes, no que se refere ao crime de provocar ou auxiliar o suicídio de outrem, sendo oportuno, pois, retomar o exame da matéria, seja em sua perspectiva histórica e criminológica, seja no aspecto dogmático-jurídico.

Antecedentes e generalidades — Divergem os autores quanto às disposições do direito romano relacionadas com o suicídio, tendo em vista uma passagem obscura de MARCIANO, inserta no *Digesto* (D. 48, 21, 3 §6º). Parece-nos que o melhor entendimento é o dos que limitam a punibilidade aos casos de pessoas que se matavam por serem acusadas de crimes que envolviam o confisco de bens, procurando, através da morte, preservar o patrimônio da família. Em tais hipóteses, ocorria o confisco, ressalvado aos herdeiros o direito de provar a inocência do suicida. Excluía-se as sanções nos casos de *taedio vitae* e *impatientia alicuius doloris*. Os soldados que atentavam contra a vida eram punidos com pena capital, salvo se tivessem agido *impatientia doloris, aut taedio vitae, aut morbo, aut furore, aut pudore*, casos em que eram desligados com ignomínia (D. 49, 16, 6 § 7 e 48,19, 38 § 12)¹.

Afirmam os historiadores que houve grande freqüência de suicídios nos últimos tempos da república e ao início do império, o que se atribui à ausência de sentimentos religiosos e à influência da filosofia grega.

O direito canônico equiparou o suicídio ao homicídio (*réus homicidii est qui, se interficiendo, innocentem hominem interfecerit*). No Concílio de Arles (452) declarou-se o suicídio um ato inspirado pela possessão diabólica. Um século após, declarou-se que o corpo do suicida não deveria ter sepultura cristã. Aliás, entre os povos antigos

¹ A imposição de pena para a tentativa de suicídio praticada por militares, esteve em vigor na Prússia até 1796. Cf. AMELUNXEN, *Der Selbstmord*, 1962, 32.

existiu o costume de negar sepultura aos cadáveres dos suicidas (CARRADA, *Programma*, § 1.152). O Concílio de Toledo (693) decretou a excomunhão dos que voluntariamente se matavam².

Na Idade Média, por influência do direito canônico, o suicídio era considerado grave pecado contra Deus e equiparado ao homicídio. A pena aplicada era a suspensão do cadáver à forca e a privação de sepultura eclesiástica, além do confisco. A tentativa de suicídio era considerada como tentativa de homicídio, embora fosse aplicada neste caso pena arbitrária (a critério do juiz). Vários praxistas, porém, seguindo a tradição romanística, davam relevância a certos motivos determinantes do suicídio, para excluir o crime ou atenuar a penal. Entre os mais importantes estava o *taedium vitae*. Excluía-se também o crime se o suicídio fosse praticado em conseqüência de grave sofrimento físico (*impatientia doloris*) ou por vergonha (*si qui pudore motim anus in se inferunt non puniantur*).

Com o Iluminismo e o movimento humanista do século XVIII, o suicídio deixou de ser considerado crime na legislação continental, cessando a aplicação de penas macabras e iníquas, que atingiam o cadáver ou terceiros inocentes. BECCARIA escreveu, a propósito, páginas eloqüentes³.

No direito anglo-americano, no entanto, a incriminação do suicídio e da tentativa de suicídio subsistiram por longo tempo, considerados *felonia de se*. Em certa época, os suicidas eram enterrados nas estradas, com o corpo perfurado por uma peça de madeira, sendo os seus bens confiscados. A partir de 1824, a inumação perdeu o ritual cruel, passando a ser feita entre 21 e 24 horas, sem qualquer serviço religioso. Desde 18882, no entanto, foram as penas limitadas à privação de cerimônias religiosas⁴. Com o *suicide act*, de 1961, o suicídio deixou de ser punível no direito inglês. Presentemente, o direito canônico ainda nega sepultura eclesiástica ao suicida (*qui se occiderint deliberato concilio*) (can. 1.240 §1º).

² DONATO PALAZZO, *Il Suicidio*, 1953, n. 19. Sobre o direito canônico nesta matéria, cf. JOÃO MESTIERI, *Curso de Direito Criminal*, 1970, n. 141.

³ BECCARIA, *Dei delitti e delle pene*, §35.

⁴ KENNY'S, *Outlines of Criminal Law*, 17ª ed., preparada por TURNER, 1958, n. 165. As regras da *common law* na material, tornam incerta a legislação sobre suicídio em vários Estados da América. Cf. PERKINS, *Criminal Law*, 1957. n. 66.

Não sendo incriminada a ação de matar-se ou a tentativa de suicídio, a participação em tais atos não poderia ser punível: não há participação punível senão em fato delituoso. Todavia, as legislações penais modernas, atendendo ao valor excepcional da vida humana, passaram a prever uma figura de delito *sui generis*, com a participação dolosa no suicídio que alguém pratique. A matéria não foi prevista nem pela legislação francesa, nem pela alemã. O projeto do CP elaborado por LIVINGSTON, para a Louisiana, em 1822, foi dos primeiros a incluir um título especial de auxílio ao suicídio (art. 548). Esse projeto, como se sabe, teve grande influência sobre o código criminal brasileiro de 1830, que, em seu art. 196, punia o auxílio ao suicídio, com a pena de prisão, por dois a seis anos (“Ajudar alguém a suicidar-se ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa”). Nosso CP imperial, inspirou o código espanhol de 1848⁵ e o código toscano, de 1853⁶, os quais, por seu turno, influíram, em numerosas codificações penais. Nossas Ordenações do Reino não previam a incriminação do suicídio ou da tentativa de suicídio (cf. L. II, tít. XXVI).

O CP de 1890 já incluía da definição do delito a forma de induzir: “induzir ou ajudar alguém a suicidar-se, ou para esse fim fornecer-lhes meios, com conhecimento de causa” (art. 299). A pena era a de prisão celular, por dois a quatro anos. Não havia o crime sem a superveniência do resultado morte.

Na configuração do delito, o legislador brasileiro do CP de 1940 (art. 122) inspirou-se no CP italiano, de 1930 (art. 580), adotando, porém, técnica superior. Desprezou o modelo de CP suíço (art. 115), segundo o qual o auxílio ou induzimento ao suicídio só é punível se a ação for praticada por motivo egoístico. Nossa lei fez de tal razão de agir apenas uma agravante.

O CP de 1969, mantendo basicamente as disposições de nossa lei anterior, introduziu, como crime menos grave, a *provocação indireta ao suicídio*, que se configura quando o agente, desumana e reiteradamente, inflige maus ratos a alguém,

⁵ QUINTANO RIPOLLÉS, *Tratado de la Parte Especial del Derecho Penal*, 1962, I, n. 337.

⁶ CARRARA, *Programma*, § 1.156.

sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática do suicídio (art. 122 §2º).

Entende-se por *suicídio* a supressão voluntária e consciente da própria vida. Constitui estranho fenômeno de patologia social, que em vários de seus aspectos tem desafiado os observadores. Há variações consideráveis de um país para o outro, que parecem depender do gênio de cada povo ou de seu caráter nacional⁷. Algumas correlações e aspectos gerais, no entanto, têm sido fixados pelos estudiosos. Parece claro que os países altamente industrializados e prósperos tendem a apresentar taxas de suicídio comparativamente mais elevadas⁸. O suicídio é fato raro nos selvagens e nas classes inferiores: sobe de freqüência nas classes mais elevadas, como nos povos mais cultos⁹. Suas vítimas são principalmente entre os membros das profissões liberais (notadamente médicos e dentistas), militares e funcionários públicos. Os operários ocupam o último posto nas estatísticas¹⁰.

Alguns estudiosos têm observado que os que cometem suicídio constituem, em relação aos que tentam apenas, grupos diversos de pessoas. Mais homens consumam o suicídio do que as mulheres, porém, as mulheres ultrapassam os homens nas estatísticas relativas à tentativa de suicídio¹¹. O suicídio é fenômeno dos grandes centros urbanos, sendo consideravelmente inferiores as taxas que apresentam as comunidades rurais.

FERRI via no suicídio um substitutivo do homicídio estabelecendo interessantes correlações entre um e outro desses fatos¹². A Psicanálise favorece essa conclusão, pois vê o suicídio ataque contra a pessoa amada, com a qual o suicida se identifica, de modo que a autodestruição é, pelo menos em parte, um ato de homicídio, ou seja, ação

⁷ Compare-se, por exemplo, as elevadíssimas taxas de suicídio da Dinamarca e da Suécia, com as baixíssimas taxas que apresenta a Noruega. Cf. HERBERT HENDIN, *El suicídio em Escandinávia*, trad. Barcelona, 1965.

⁸ J. CHORON, *Suicide*, Nova York, 1972, pág. 76 e segs., onde se pode comparar as taxas de suicídio de vários países; ERWIN STENGEI, *Suicide and Attempted Suicide*, Londres, 1966, n. 20.

⁹ AFRÂNIO PEIXOTO, *Medicina Legal*, 1938, n. 252.

¹⁰ STENGEL, *ob. cit.*, n. 8, AFRÂNIO PEIXOTO, *ob. cit.*, n. 254.

¹¹ O fato parece constituir observação universal em todos os tempos. Nos suicídios consumados a idade média das vítimas é mais elevada do que nas tentativas. Cf. PORTA-BRUSA, *Suicidio e tentato suicidio*, in *Feniatría*, 1964, IV, n. 898, *apud Quaderni di Criminologia clinica*, 1965, n. 361. As estatísticas de 1864 a 1907, indicavam para o Rio de Janeiro, 78% de homens e 22% de mulheres, como autores de suicídios consumativos. No suicídio tentado, a prevalência de mulheres era fato notável. Cf. AFRÂNIO PEIXOTO, *ob. cit.*, n. 253. Observava o autor que, no Rio de Janeiro, as mulheres pardas e pretas, em maioria, matavam-se ateando fogo às vestes.

¹² FERRI, *Omicidio-suicidio*, 1925.

dirigida contra outra pessoa¹³. DURKHEIM, em obra clássica, realizou penetrante estudo sobre a matéria, sustentando que o suicídio é resultado de distúrbio entre o indivíduo e a sociedade. A taxa de suicídio tende a manter-se constante enquanto não muda o caráter da sociedade¹⁴. Tanto mais fortemente esteja o indivíduo integrado num grupo social, menor será a probabilidade de suicídio¹⁵.

No ano de 1969 ocorreram no Brasil 3.105 suicídios consumados e 4.524 tentativas de suicídio, o que situa o nosso país muito abaixo daqueles que apresentam os mais elevados índices, sempre acima de 20 pessoas por cada 100.000 habitantes (Dinamarca, Suécia, Áustria, Japão, Finlândia, Hungria, Alemanha Oriental). No Brasil, o índice seria de 3,3 pessoas por cada 100.000 habitantes.

Os Estados que apresentam maiores índices de suicídio *consumado* são os do Rio Grande do Sul e São Paulo, mas as *tentativas de suicídio* preponderam, por larga margem, em São Paulo. 71% dos suicídios *consumados* foram praticados por homens, contra 29% praticados por mulheres, mas das *tentativas de suicídio*, 65% foram praticadas por mulheres e 35% por homens. Nos suicídios *consumados*, a maioria é de pessoas de 25 a 44 anos (39%), mas nas *tentativas de suicídio*, a grande maioria é de pessoas de 15 a 24 anos (51,3%).

Os suicídios *consumados* foram praticados por arma de fogo (33%), enforcamento (23%, veneno (22%) e arma branca (3,5%), entre outros meios, mas as *tentativas* ocorreram, em sua maioria, com o emprego de veneno (58%), arma branca (13%) e arma de fogo (10,8%), entre outros meios.

Nas capitais ocorreram apenas 27,3% dos suicídios consumados, mas nelas foram praticadas quase todas as tentativas (73%)¹⁶.

Objetividade jurídica — O fundamento da punibilidade da participação no suicídio alheio não é, como pensava CARRARA, §39 *nota*, a inalienabilidade do

¹³ STENGEL, *ob. cit.*, n. 49.

¹⁴ Essa observação de DURKHEIM é confirmada por numerosas estatísticas recentes.

¹⁵ ÉMILE DURKHEIM, *Lê suicide*, 1967. A obra foi originalmente publicada em 1897.

¹⁶ IBGE, *Anuário Estatístico do Brasil*, 1972, págs. 677 e segs.

direito à vida. Como bem observou ARTURO ROCCO (*L'Oggetto del Reato*, 1932, 16), não existe um direito sobre a própria vida, ou seja, um direito de dispor da própria vida, consentindo validamente na própria ocisão. Não há direitos e deveres jurídicos perante si mesmo. A participação no suicídio alheio é fato punível porque constitui participação em ato juridicamente ilícito, tendo-se em vista a importância do interesse relativo à preservação da vida humana, que é objeto da tutela jurídica.

O fato de não ser considerado crime não significa que o suicídio seja indiferente para o direito. Ofende ele interesses morais e demográficos do Estado, somente não sendo punível pela absoluta inutilidade e injustiça de pena, mesmo na forma tentada. O suicídio é fato ilícito, o que se demonstra com o próprio dispositivo legal em exame, tanto assim que a coação exercida para impedi-lo não constitui constrangimento ilegal (art. 151 §3º, II CP).

Sujeito ativo e sujeito passivo — Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa.

Sujeito passivo pode ser igualmente qualquer pessoa. Exige-se, no entanto, que se trate de pessoa determinada, não bastando o mero induzimento genérico *in incertam-personam*¹⁷.

Suicídio é a supressão voluntária e consciente da própria vida, e, por isso, é indispensável que a vítima tenha capacidade de discernimento para entender o ato que pratica. Se tal capacidade falta ao sujeito passivo, ou se ele age por erro quanto à ação que empreende, ou coagido, ou se trata de alienado, o crime será sempre o de homicídio. Tais situações configuram claramente *autoria mediata*¹⁸. Exige-se, para configurar o crime previsto no art. 122 CP, que a vítima seja capaz de praticar o suicídio com vontade livre, não viciada.

I – Provocação direta ou auxílio ao suicídio

¹⁷ A doutrina é, nesse sentido entre nós, uniforme. Cf. HUNGRIA, V, n. 235, Contra: MANZINI, VIII, n. 103.

¹⁸ SCHÖNKE-SCHRÖDER, *Strafgesetzbuch Kommentar*, 1972, § 211, 19; QUINTANO RIPOLLÉS, I, n. 340.

Conduta punível — A ação típica consiste em instigar ou induzir alguém a suicidar-se ou prestar auxílio para que o faça. São três, pois, as modalidades do fato: instigação, induzimento ou auxílio. Trata-se de *tipo misto alternativo* e por isso mesmo a prática de mais de uma dessas ações pelo mesmo agente (ex.: instigar e, depois, auxiliar) não implica em pluralidade de crimes, embora deva ser considerada na aplicação judicial da pena, como indício de maior intensidade do dolo (art. 52 CP).

A provocação do suicídio faz-se, portanto, através de participação moral (*induzimento ou instigação*). O *auxílio* representa, em regra participação material, mas não se exclui que possa ocorrer através de informações e esclarecimentos.

Induzir ou *instigar* significam persuadir, estimular, incitar ou aconselhar alguém. O induzimento, como nota NÉLSON HUNGRIA, V, n. 222, pressupõe a iniciativa na formação da vontade de outrem, ao passo que a instigação pode ser acessória, representando um estímulo à idéia preexistente do suicídio. Instigação, como provocação psicológica, é excitar, animar, estimular, um propósito já formado (RF, 178/375).

Diversamente do que ocorre com o CP italiano, que emprega fórmula ampla¹⁹, nossa lei expressamente refere condutas determinadas, cuja identificação exige rigor. QUINTANO RIPOLLÉS, I, n. 339, referindo-se ao *induzimento*, adverte contra o perigo de incluir-se indevidamente no tipo meras sugestões intranscendentes. O induzimento, como a instigação, pode ser realizado através de qualquer meio idôneo, ou seja, potencialmente capaz de influir moralmente sobre a vítima, levando-a ao suicídio. Assim, por exemplo, os conselhos, as exortações, a representação falsa, exagerada ou tendenciosa de males ou perigos²⁰; a persuasão e, inclusive, a dissuasão aparente, com argumentos destinados a criar a decisão suicida²¹. Um simples rompimento de namoro, no entanto, não é induzimento (RF, 235/323).

¹⁹ *Chiunque determina altri al suicidio o rafforza l'altrui proposito di suicidio, ovvero ne agevola in qualsiasi modo l'esecuzione* (art. 580).

²⁰ MANZINI, *Trattato di Dir. Pena. It.*, 1952, VIII, n. 99.

²¹ OLESA MUÑIDO, *Inducción y auxilio al suicidio*, Barcelona, 1958, n. 52: Quem, aparentando dissuadir ao que lhe expõe seu desejo de suicidar-se, manifesta-lhe que não o deve fazer pois o suicídio é ato reprovável, que só se justifica em determinados casos, citando como circunstâncias que justificam, e, inclusive, tornam aconselhável o suicídio, aquelas em que *sabe* encontrar-se o interlocutor, comete autêntico induzimento.

Há provocação *direta* ao suicídio também nos casos de coação, física ou moral, resistível, e quando o agente inflige à vítima maus tratos e sofrimento, para o fim de levá-la, em desespero, ao suicídio²². Essa hipótese se distingue da provocação *indireta* (art. 122 §2º CP), porque nesta não há dolo em relação ao suicídio, que é causado culposamente. Havendo dolo, mesmo eventual, há provocação direta. Comete o crime de induzimento ao suicídio que, ciente dos propósitos da vítima, em virtude de maus tratos, continua, não obstante, a lhe infligir sofrimentos físicos e morais, aceitando, assim, o risco de que a vítima se suicide (RF, 16/414). A recusa em prestar ajuda ou favor, exigidos sob ameaça de suicídio, não configuram o delito (ex.: suicido-me, se não me concederes o que te peço”). Em tal situação não há induzimento (MANZINI, VIII, n. 109).

Evidentemente não se configura o crime que examinamos, e, sim, o de homicídio, se o agente constrange a vítima a suicidar-se, através de violência ou ameaça. Como ensina SOLER, III, n. 94, o que induz ou instiga quer *determinar* a outrem e não propriamente *fazer por meio* de outrem. O que se quer é que o outro *se resolva* a fazer. Por isso mesmo, também haverá homicídio se a vítima age por erro provocado pelo agente (ex.: Tício entrega a Caio arma de fogo carregada, convencendo-o de que é inofensiva e levando-o a dispará-la contra si mesmo).

Há *auxílio* ao suicídio quando o agente presta à vítima ajuda material para que se mate, seja com o fornecimento dos meios (sempre com conhecimento de causa), seja facilitando de outro modo a execução ou, ainda, impedindo o socorro. O auxílio deve ser sempre atividade secundária ou acessória, não participando o agente de qualquer ato de execução ou consumação da morte, pois nesse caso praticaria o crime de homicídio (ex.: segurar o punhal para o abraço do suicida; puxar a corda, no enforcamento; ministrar o veneno, etc.). Por seu caráter secundário, o auxílio, é menos grave do que a instigação e o induzimento.

É indispensável que a atividade do agente, participando do suicídio alheio, tenha representado um contingente causal na formação ou desenvolvimento do seu propósito

²² Entendendo que a determinação ao suicídio só pode ser praticada com dolo direto e que a hipótese seria de dolo eventual, MAGGIORE, II, n. 763, afirma que nela haveria homicídio culposo. Cf. a propósito ANTONIO GRIECO, *Suicidio inseguito a maltrattamenti*, *Giustizia Penale*, 1953, II, col. 836.

de matar-se, ou na execução do suicídio. A opinião em contrário de MANZINI, VIII, n. 98, é inadmissível. Como diz ANTOLISEI, se a ação do sujeito não teve qualquer influência, nem física, nem psíquica, sobre o fato, ele não pode ser chamado a responder pelo crime, qualquer que tenha sido o seu propósito²³. O auxílio tem de ter sido efetivo. Se a vítima, por exemplo, não usou o veneno que lhe foi entregue, matando-se por outro meio, não se configura o delito. Não basta a mera sucessão de ações. É claro que, com isso, surgem situações em que a prova do nexo causal (que incumbe à acusação), é particularmente difícil, resolvendo-se porém, como sempre, a dúvida, em favor do réu²⁴.

Não se exige, igualmente, que ocorra determinado lapso de tempo entre a provocação ou o auxílio e o suicídio. Basta estabelecer, com segurança, o nexo causal²⁵.

Consuma-se o crime com a superveniência do suicídio (ou, pelo menos, de lesão corporal grave), que é elemento da conduta típica e não *condição objetiva de punibilidade*, como supõem alguns autores²⁶. A dúvida que a matéria suscita se deve à difícil controvérsia sobre a natureza e o significado das condições objetivas de punibilidade, que a nosso ver são condições da ilicitude penal, exteriores ao tipo²⁷. O que caracteriza as condições objetivas de punibilidade é o fato de que elas não precisam ser cobertas pelo dolo (embora eventualmente o sejam), e não precisam situar-se no desdobramento causal da ação (embora isso possa ocorrer).

No caso da provocação ao suicídio, o resultado morte (ou lesão corporal de natureza grave, na hipótese atenuada), deve estar necessariamente coberto pelo dolo, sob pena de não configurar-se o delito. Com isso se exclui a possibilidade de que tal resultado seja condição *objetiva* de punibilidade.

²³ ANTOLISEI, *Manuale di Diritto Penale, Parte Speciale*, I, n. 56.

²⁴ A *Exposição de Motivos* do projeto alemão de 1962 aponta como um dos fatores que desaconselham a incriminação do fato, a dificuldade em demonstrar o nexo causal. *E. 1962. Begründung*, n. 270.

²⁵ O CP de Costa Rica (art. 189) estabelece determinado intervalo de tempo (*imediatamente despues*).

²⁶ HUNGRIA, *Comentários*, V, n. 235; ANÍBAL BRUNO, *Dir. Pen.*, IV, n. 134. No sentido do texto: MAGALHÃES NORONHA, *Dir. Pen.*, II, n. 37; FREDERICO MARQUES, *Tratado*, IV, n. 124; E. CUSTÓDIO DA SILVEIRA, *Direito Penal*, 1959, n. 99; MAGGIORE, *Diritto Penale*, II, n. 760.

²⁷ Cf. HELENO C. FRAGOSO, *Pressupostos do Crime e Condições Objetivas de Punibilidade, Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Néelson Hungria*, 1962, n. 158 e segs.

A *tentativa* é inadmissível, porque a lei subordina a incriminação do fato à superveniência do suicídio ou da lesão corporal grave. Ou sobrevém um de tais resultados, e o crime se consuma, ou temos mera conduta penalmente irrelevante. O *tempo e o lugar* do crime referem-se ao momento consumativo.

Em relação ao *suicídio a dois*, isto é, ao pacto de morte feito entre duas pessoas que se matam, resolvem-se da seguinte forma os casos em que há sobrevivência de uma delas ou de ambas: se o sobrevivente praticou atos de execução da morte do outro (propinar veneno, etc.), responderá pelo crime de homicídio. Se apenas auxiliou ou instigou, responderá pelo crime do art. 122 CP. Se ambos praticaram atos de execução, um em relação ao outro, e ambos sobrevivem, responderão os dois por tentativa de homicídio. Se se auxiliarem mutuamente e ambos sobreviverem, responderão pelo crime do art. 122 CP, caso tenham resultado lesões graves. Se um praticou atos de execução da morte de ambos, tendo sido por sua vez instigado ao suicídio, e se nenhum viver a morrer, o primeiro responderá por tentativa de homicídio e o segundo pelo crime do art. 122 CP, caso o executor tenha sofrido, em consequência da tentativa, lesões graves. É bem de ver que o mero *acordo* para o suicídio comum não é nem induzimento, nem instigação.

No chamado *duelo à americana* (em que há a escolha, ao azar, da arma, pelos contendores, que devem disparar sobre o próprio peito, estando uma das armas descarregada), só se pode falar em induzimento em relação ao sobrevivente, se foi o provocador. Quem foi provocado ao duelo, *não induziu* o provocar vitimado. Se a vítima, por erro, atinge mortalmente outra pessoa, praticará o crime de homicídio culposo. Quem a induziu, instigou ou auxiliou, comete o crime do art. 122 CP, aplicando-se ao caso, por analogia, os princípios da *aberratio ictus* (art. 22 CP) (VANNINI).

Conduta omissiva — Não há provocação nem auxílio ao suicídio por omissão (como no voluntário não impedimento do resultado ou na omissão de socorro). A matéria está longe de ser pacífica. Entre nós, há os que admitem a possibilidade da

prestação do auxílio por omissão, quando o agente tem o dever jurídico de impedir o resultado²⁸, e os que negam tal possibilidade, em qualquer hipótese²⁹.

De auxílio por omissão só se poderia cogitar naqueles casos em que o agente tem o dever jurídico de impedir o resultado como em todo crime comissivo por omissão (cf. n. 32, supra). A inexistência de um tal dever conduziria à pacífica configuração do crime de omissão de socorro (art. 136 CP).

Também não pode haver dúvida no caso em que o agente tem o dever jurídico de impedir o resultado, e a vítima é menor de pouca idade ou mentalmente enfermo (em tais hipóteses não há verdadeiramente suicídio, que pressupõe vontade livre e consciente da própria morte). Se houver omissão, o crime, em tal caso, é de homicídio, doloso ou culposo, conforme haja dolo ou culpa quanto ao resultado.

Parece-nos indiscutível que *prestar auxílio* pressupõe necessariamente um comportamento positivo. Não cremos possa haver dúvida de que não *presta auxílio* ao suicídio o pai que deixa, propositalmente, que o filho menor, acusado de fato desonroso, ponha termo à vida; ou o carcereiro que nada faz para impedir a morte do preso em greve de fome, ou ainda, o enfermeiro que, percebendo o desespero do doente e seu propósito de suicídio, não lhe toma a arma ofensiva de que está munido com que vem, realmente, a matar-se³⁰. Falta, em tais situações tipicidade.

De notar, porém, que não há omissão, e, sim, ação, quando o agente impede o socorro.

²⁸ HUNGRIA, V, n. 223; ANÍBAL BRUNO, IV, n. 137; MAGALHÃES NORONHA, II, n. 35.

²⁹ FREDERICO MARQUES, IV, n. 130; E. CUSTÓDIO DA SILVEIRA, *ob. cit.*, n. 95, entre outros.

³⁰ Exemplos de HUNGRIA, V, n. 232. POLITOFF-GRISÓLIA-BUSTOS, *Derecho Penal chileno*, 1971, n. 330, entendem que havendo o dever jurídico de atuar e a possibilidade real de evitar a morte, o crime seria sempre o de *homicídio*. Essa solução é adotada invariavelmente pela jurisprudência e pela doutrina na Alemanha, mas nesse país não é prevista a provocação e o auxílio ao suicídio como fato punível. Cf. MAURACH, *Deutsches Strafrecht, bes. Teil*, §1, II; SCHÖNKE-SCHRÖDER, *Vorbem*, § 211, n. 17; E. 1962. *Begründung*, n. 270. O não impedimento da morte do suicida é expressamente punido no CP de El Salvador, de 1904 (art. 362) e no Código de Contravenções de Costa Rica, de 1941 (art. 71).

Aspectos subjetivos do crime — O crime só é punível a título de dolo, que é a vontade livre e consciente de instigar ou induzir, ou prestar auxílio a alguém para que se suicide.

É também indispensável que tais ações sejam praticadas para o fim de levar a vítima a matar-se (dolo específico)³¹.

Como ensina SOLER, III, n. 92, para a existência do delito exige-se no autor vontade de instigar, vontade do fato; vontade de causá-lo não já mediante a ação própria, senão, através da psique do outro.

Não nos prece seja indispensável, para o induzimento e a instigação, o *dolo direto*, como entendem alguns autores³².

Ao dolo do agente deve corresponder, por parte da vítima a séria intenção de matar-se (inexistente em muitas “tentativas de suicídio”). Não há crime se a vítima queria apenas simular um suicídio, mesmo se, por erro, vem a falecer (MANZINI, VIII, n. 103). Solução diferente teria de ser dada se a morte fosse condição objetiva de punibilidade, pressuposta a idoneidade da ação, em que muitos julgam estar o momento consumativo. Esse entendimento, como já deixamos consignado, é insustentável.

A provocação *culposa* do suicídio é, em geral, considerada pelos autores como *homicídio culposo*, solução de que não compartilamos. Como bem observa VANNINI (*Delitti contro la vita e la incolumità individuale*, 1958, n. 84), se a cooperação voluntária à morte do suicida não constitui homicídio doloso, como poderá constituir homicídio culposo a cooperação imprudente ao suicídio? Se o mesmo ato não constitui homicídio quando se comete com dolo, como pode sê-lo quando se comete por culpa?

³¹ Quanto à existência de dolo específico, cf. RT, 167/521.

³² SOLER, III, n. 92; MAGGIORE, II, n. 762.

Perante o ordenamento jurídico são fatos distintos, submetidos a diversa valoração a causação direta do homicídio e os atos tendentes a levar alguém ao suicídio³³.

Em conseqüência, não há homicídio culposo quando o agente, por culpa, faz com que alguém se suicide. Por isso mesmo, nos exemplos acima citados, ou haveria omissão de socorro ou não haveria crime algum, tendo em vista que a lei não pune a provocação culposa ao suicídio³⁴.

Comete o crime de homicídio dolosamente impede o socorro, se o suicida se arrepende (VANNINI).

Pena e agravantes — A pena cominada à provocação direta ou auxílio ao suicídio é de dois a seis anos de reclusão, se ocorre a morte.

Tais penas serão agravadas:

1. Se o crime é praticado por motivo egoístico;
2. Se a vítima é menor *ou* tem diminuída, por qualquer motivo, a capacidade de resistência moral.

O *motivo egoístico*, é aquele que se relaciona com qualquer vantagem pessoal para o agente, seja ou não de ordem material (recebimento de herança, satisfação de ódio ou vingança, etc.) (LOGOZ, *Commentaire*, I, n. 22).

Nossa lei não indica qual é a menoridade a que se refere, diversamente do que ocorre com o PC italiano (art. 580), que a fixa nos 18 anos.

³³ NUVOLONE, *Linee Fondamentali di una problemática giuridica del suicídio*, *Tren'Anni di Diritto e Procedura Penale*, 1969, II, n. 1.010.

³⁴ Nesse sentido, cf. LOGOZ, *Commentaire*, I, n. 23; HAFTER, *Schweizerisches Strafrecht, bes. Teil*, 1937, n. 27.

Essa segunda agravante refere-se ao induzimento ou à instigação e se funda na menor capacidade de resistência da vítima, seja em virtude da menoridade ou de qualquer outra causa. Menor aqui será aquele que, em virtude da imaturidade da mente, apresenta menor resistência moral. Cogita-se apenas dos menores de 18 anos, como é óbvio, mas é possível que um menor de 18 anos, por suas condições ou desenvolvimento e maturidade, não justifique a agravação quando vítima deste crime.

Cuidado também merecerá a hipótese de completa supressão da capacidade de resistência em face da menoridade, que o CP italiano reconhece quando a vítima for menor de 14 anos e que dará lugar à configuração do homicídio. Não nos parece que se deva adotar presunção que o legislador deliberadamente afastou. O limite de idade que a lei estabelece para a presunção de violência nos crimes contra os costumes (art. 246, I CP), hoje a exigir, aliás, urgente revisa crítica, tem significado restrito a tal categoria de delitos. Haverá homicídio quando a vítima não tenha, em virtude da imaturidade da mente, qualquer capacidade de resistência moral, o que deverá identificar-se em pessoa de idade bem reduzida, a menos que à menoridade se alie qualquer anomalia mental.

A pena será também agravada quando a vítima, qualquer que seja a sua idade, tiver diminuída, por qualquer motivo, a sua capacidade de resistência. Em geral, serão os casos de enfermidade, doença mental ou senilidade.

A lei não indica o quantum da agravação, que será de um quinto a um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (art. 59 CP).

Se o suicídio for apenas tentado, e se da tentativa resultarem lesões corporais graves, a pena será reduzida de um a dois terços.

II – Provocação indireta ao suicídio

Introduziu o novo CP figura de delito que nossa legislação anterior desconhecia: a provocação indireta ao suicídio, que se configura quando o agente “desumana e reiteradamente inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática do suicídio”.

Incriminação desse tipo encontramos no CP iugoslavo, de 1951 (art. 139, n. 4), e no CP soviético, de 1960 (art. 107).

Trata-se de *crime próprio* (cf. n. 15, supra). Só pode ser sujeito ativo quem tenha com a vítima relação de autoridade ou dependência. Constitui *maus tratos* toda espécie do sofrimento *físico* (cf. art. 137 CP). Não bastarão para configurar a provocação indireta, os maus tratos de ordem moral (ofensas, constrangimento psicológico, etc.).

Como se trata de provocação *indireta*, é necessário que os maus tratos sejam conduta reiterada, capaz de levar a vítima, por desespero, ao suicídio.

O dolo consiste na vontade livre e consciente de infligir maus tratos, não querendo o agente a morte da vítima pelo suicídio, nem assumindo o risco de produzi-la, hipótese que configuraria o induzimento (provocação direta). Trata-se de crime preterintencional. Não se exclui que o agente imagine a possibilidade de a vítima suicidar-se, desde que essa representação não ultrapasse os limites da culpa consciente.

A pena cominada é de um a três anos de *detenção*. A provocação *indireta* ao suicídio, só será punível como tal, se a vítima consuma o suicídio. Se o suicídio for apenas tentado, o único crime a identificar-se será o de maus tratos (art. 137 CP). A pena prevista para a provocação indireta ao suicídio, no entanto, será também agravada, se o crime for praticado por motivo egoístico, ou se a vítima for menor ou tiver diminuída, por qualquer motivo, a capacidade de resistência moral.

Se o motorista, querendo praticar com a passageira ato libidinoso, e a leva a saltar do veículo em movimento, falecendo, na pratica o crime de provocação indireta ao suicídio, porque não houve maus tratos. Também não se configura a provocação direta, pela inexistência de dolo e do propósito de suicidar-se, por parte da vítima. O crime será o de homicídio culposo, eventualmente em concurso com o crime contra os costumes acaso praticado (cf. QUINTANO RIPOLLÉS, I, n. 341).

No que tange à prova do crime, já se decidiu, entre nós, que “cartas, documentos ou bilhetes deixados pelo suicida, antes do suicídio, nenhuma prova representam quando isolados, pois são feitos em plena tormenta psicológica” (RF, 161/375). Nessa matéria, no entanto, não existem regras gerais, embora se saiba que os suicidas, em grande número, sofrem de neuroses, psicoses ou outros graves distúrbios da personalidade.

(*) Publicado na Revista de Direito Penal, n.º 11/12, p. 35 a 47